



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 409/16

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMI é órgão permanente, paritário e deliberativo, que tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política municipal da pessoa idosa, à luz da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I - zelar pela implantação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa:

II - propor e acompanhar o processo de elaboração de leis em matéria de Política Municipal da Pessoa Idosa ou opinar sobre os respectivos projetos;

III - supervisionar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução e eficiência;

IV - cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, em especial a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como as leis municipais relativas aos direitos da pessoa idosa;

V - denunciar às autoridades competentes e ao Ministério Público o descumprimento das normas referidas no inciso IV e quaisquer outras violações a direitos da pessoa idosa que cheguem ao seu conhecimento;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações a direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação:

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção a proteção, a defesa dos direitos e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - elaborar e aprovar plano de ação e aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso (FMID), bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados das ações executadas;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais, em especial do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI - divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que os assegurem;

XII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso - CNDI;

XIII - realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados

à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil e será constituído por;

I - 15 (quinze) representantes da administração direta do Município, vinculados às áreas de Assistência a Desenvolvimento Social, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Fazenda, Pessoa com Deficiência, Cultura, Educação, Esportes e Lazer, Habitação, Subprefeituras, Segurança Urbana, Inovação e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Mobilidade e Transportes;

II - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, pessoas idosas, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, indicados por instituições que atendam a pessoa idosa e fóruns regionais da pessoa idosa.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, representados.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão eleitos pela sociedade civil, nas 05 (cinco) macrorregiões administrativas do município de São Paulo; Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste através de processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e acompanhado por representantes do Ministério Público Estadual e assim distribuídos: 03 (três) suplentes, 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) suplentes classificados de acordo com o número de votos recebidos.

§ 3º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá convocar qualquer um dos suplentes dos representantes da administração direta do Município, quando da ausência, impedimento ou renúncia de algum titular governamental, assim como qualquer um dos suplentes dos representantes da sociedade civil poderá substituir um titular eleito pela sociedade civil, quando da eventual ausência, impedimento ou renúncia deste.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, na condição de representantes do poder público municipal, ou reeleitos, como representantes da sociedade civil, para novo mandato de igual período.

Art. 4º O presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, serão escolhidos mediante votação, dentre os membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a presidência e a vice-presidência uma alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil a cada novo mandato. Participarão desta eleição, no que se refere a sociedade civil os 05 (cinco) conselheiros com maior número de votos obtidos nas eleições de cada macrorregião Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste.

§1º Participarão desta eleição, no que se refere a sociedade civil os 05 (cinco) conselheiros com maior número de votos obtidos nas eleições de cada macrorregião: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste.

§2º Os demais conselheiros mais bem votados em cada macrorregião, ocuparão a Secretária Geral e Secretária Executiva do Fundo Municipal do Idoso - FMID.

§3º O Vice-presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões, ordinárias, e extraordinárias membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de São Paulo e outros entes da Federação, além do Ministério Público e da Defensoria Pública e de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

§5º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa estruturar-se-á em Plenário, Secretaria, comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

II - apresentar renúncia ao Plenário, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria.

III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

IV - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 9º As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará condições técnico - administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, contando com uma equipe de 04 (quatro) servidores públicos municipais.

Art. 11. Os recursos financeiros para a implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário,

Art. 12. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, por meio de resolução própria devidamente publicada pela imprensa oficial, à qual se dará ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, as atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.

Sala das Sessões,

Mario Covas Neto

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 409/2016, de nossa autoria, tendo em vista as sugestões que nos foram encaminhadas pela atual Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, bem com pela 7ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos a Capital.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2019, p. 132, e em 11/09/2020, p. 73.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 700 /2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 409/16.

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 409/16, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que altera a lei nº 11.242 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso GCMI, e dá outras providências.

O substitutivo aprimora a redação original, razão pela qual pode seguir em tramitação.

Especificamente em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03) estabelece em seu art. 7º que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso.

O art. 6º da Lei Federal n. 8.842/94, por sua vez, define que o Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Na medida em que o novo Substitutivo apenas aprimora o anterior, a propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Por outro lado, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 12/08/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

João Jorge (PSDB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)
Comissão de Administração Pública
Aurélio Nomura (PSDB)
Daniel Annenberg (PSDB)
Fernando Holiday (PATRIOTA)
Edir Sales (PSD)
Gilson Barreto (PSDB)
Alfredinho (PT)
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Milton Ferreira (PODE)
Patrícia Bezerra (PSDB)
Juliana Cardoso (PT)
Gilberto Natalini (PV)
Celso Giannazi (PSOL)
Noemi Nonato (PL)
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato (PT)
Ota (PSB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2020, p. 136, e em 11/09/2020, p. 75.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.